



## Conselho Nacional de Justiça

Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0003645-67.2017.2.00.0000  
Requerente: ROGÉRIO SIQUEIRA DIAS MACIEL  
Requerido: CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

### DECISÃO

Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo, com pedido liminar, formulado por ROGÉRIO SIQUEIRA DIAS MACIEL, em desfavor da CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, insurgindo-se contra o Edital de convocação 049/2017.

A liminar foi deferida em parte nos seguintes termos:

O caráter definitivo, que se refere o item 8.6.2, e a impossibilidade de permuta, segunda opção ou qualquer outra modificação só pode ser observada quando as serventias ofertadas na audiência pública de escolha permanecerem inalteradas. **Havendo inclusão de outra, que deveria constar na primeira lista, deve-se oportunizar o direito preferencial de escolha aos melhores colocados, ainda que estes já tenham se manifestado por outras.**

A plausibilidade da pretensão, como se vê, decorre da expressa previsão no edital, no item 8.6.3, de exclusão do certame daqueles candidatos que, apesar de convocados para a audiência do dia 09 de dezembro de 2009, não compareceram ou não se fizeram representar.

Por sua vez, a não exclusão dos referidos candidatos pode gerar risco de dano irreparável e de difícil reparação, levando-se em conta que audiência está designada para o dia 19 de maio deste ano.

Assim, nos termos do artigo 25, inciso XI do Regimento interno deste Conselho, presentes os requisitos, em sede de juízo liminar, **concedo apenas em parte a medida para determinar a exclusão dos candidatos da listagem de convocação regida pelo edital 049/17, que foram convocados mas não compareceram na audiência do dia 09 de dezembro de 2009, por afronta ao item 8.6.3 do edital 001/06.** (ID 2169675)

Na sequência, determinei a intimação do Tribunal para que se manifestasse sobre o objeto dos autos e, face a omissão da transcrita decisão, esclareci que:

Atendendo a manifestação acima relatada, face a omissão da decisão anteriormente proferida, esclareço que as serventias integrantes do concurso Edital nº 001/06 que eventualmente tornem-se vagas, em razão das alterações das escolhas já feitas, devem ser disponibilizadas aos candidatos do mesmo concurso seguindo a ordem de classificação.

Assim, caso algum candidato, que já tenha obtido a delegação, opte pela serventia de Cachoeiro de Itapemirim, a serventia vaga com a respectiva alteração, deve ser oportunizada aos próximos candidatos para escolha, seguindo a ordem de classificação até que todas venham ser delegadas.

Veio aos autos, o ofício nº 1501/2017 (Id. 2174834), por meio do qual o Tribunal informou que divulgou na imprensa oficial, através do Edital CGJES nº 050/2017, a divulgação da decisão do deferimento desta liminar. No entanto, manifestou-se contrariamente à complementação da decisão, concluindo que:

Por tais razões, Eminentíssimo Conselheiro Relator, **e dada a gravidade da situação**, que põe em risco malograr não apenas a oferta dos serviços que compõe a serventia do 1º ofício de Cachoeiro de Itapemirim, **mas também repercute negativamente sobre o Concurso Público regido pelo Edital nº 01/2013, onde se ofertam 171 (cento e setenta e uma) serventias vagas, com audiência pública de proclamação e escolha agendada para a mesma data de 19/05/2017, criando insegurança jurídica, e, abrindo superfície a toda sorte de questionamentos judiciais e administrativos, com real risco de paralisação do Concurso Público**, roga a V. Exa que exerça **JUÍZO DE RETRATAÇÃO** quanto à parcela da decisão que autoriza a reescolha de serventias.

Com o feito relatado, e aguardando a apreciação do Plenário, diversos candidatos se manifestaram requerendo o ingresso na condição de interessado: Nelisa Galante de Melo Santos (ID. 2175949), Paulo Roberto Ferreira Ribeiro (ID. 2176289), André Arruda Lobato Rodrigues Carmo (ID. 2176407) e Alexandre Magno Cola (ID. 2176586) que, posteriormente, aditou sua manifestação (ID. 2177276) solicitando que fosse esclarecido “*se os candidatos que renunciaram expressamente aos Cartórios que escolheram em 09/12/2009 poderão participar da audiência de escolha em 19/05/2017, inclusive, levando em consideração a época da renúncia expressa, se antes ou após entrarem em efetivo exercício*” e, após, peticionou nos autos desistindo do referido pedido (ID. 2177993).

Juliano de Salles Junior (ID. 2176450) suscitou questão de ordem alegando prévia judicialização da matéria.

O requerente, na sequência, pediu “*o deferimento de medida cautelar incidental urgente*”, em razão do eventual impedimento da sua participação na audiência, para que “*somente considere eliminados do concurso regido pelo edital 001/2006, aqueles*

*candidatos que, chamados por três vezes na audiência do dia 09/12/2009, não se manifestaram, por não estarem presentes (razão pela qual foram eliminados, conforme consta expressamente da Ata de audiência do dia 09/12/2009)”. (ID. 2176462).*

Atendendo as manifestações retro, decidi que:

Defiro o ingresso dos interessados Nelisa Galante de Melo Santos, Paulo Roberto Ferreira Ribeiro, André Arruda Lobato Rodrigues Carmo e Alexandre Magno Cola.

No que pese a manifestação do Tribunal, e levando-se em conta que **trata-se de cognição sumária e provisória, mantenho a decisão liminar pelos fundamentos já expostos nas decisões anteriores**, e deixo para apreciá-las em momento posterior.

Esclareço, apenas, que diferente do que alegado na questão de ordem, suscitada por pessoa que não poderia ser parte, já que não é candidato aprovado no concurso, **a matéria aqui debatida não guarda similitude fática com aquela, objeto do Mandado de Segurança nº 0001220-2010.8.08.0000** em trâmite no TJES. Lá, discute-se o destino das vagas de serventias que, após escolha em audiência, tornaram-se vagas por renúncia dos candidatos. Aqui, a serventia em discussão sequer foi objeto de deliberação pelos aprovados, situação que afasta qualquer semelhança e conseqüente possibilidade de decisão conflitante.

Esclareço, ainda, embora já esteja subentendido na decisão, que a concessão da medida “*para determinar a exclusão dos candidatos da listagem de convocação regida pelo edital 049/17, que foram convocados mas não compareceram a audiência do dia 09 de dezembro de 2009, por afronta ao item 8.6.3 do edital 001/06*” não se estende aqueles candidatos que não foram chamados para se manifestar sobre a escolha das serventias porque aprovados em colocação posterior ao 241º, último candidato a ser chamado.

Isto posto, **defiro o ingresso dos candidatos que se habilitaram na condição de terceiro interessado, mantenho a concessão parcial da liminar** e, atendendo ao pedido do requerente, Rogério Siqueira Dias Maciel, esclareço que **apenas aqueles eliminados, porque não se manifestaram quando chamados na audiência de escolha do dia 09/12/09 devem ser excluídos da audiência de escolha marcada para o dia 19/05/2017**.

Após, vieram aos autos nova manifestação de Alexandre Cola, na condição de interessado, baseado na renúncia expressa no Diário Oficial de Justiça do Estado do Espírito Santo de um dos candidatos, e na possibilidade de insegurança jurídica, pedindo para que fosse esclarecido “*se os candidatos do concurso CGJES 001/2006 que a qualquer tempo renunciaram às Serventias que escolheram na audiência de 09/12/2009 terão direito de exercer nova escolha em 19/05/2017*”. Veio, também, aos autos (Id. 2180013) às 15:54h de hoje, pedido de Rogério Lugon Valadão suscitando questão sobre a aplicabilidade do art. 16 da Lei nº 8.935, de 1994.

É o relatório.

## **Decido.**

Deixo de apreciar o pedido formulado na presente data, véspera do dia designado pra audiência de escolha, trazendo inovação extemporânea do pedido, matéria que sequer foi examinada no Supremo Tribunal Federal. Sem prejuízo da autonomia do Tribunal de Justiça para decidir sobre manter, suspender ou adiar o ato.

A questão ora em análise, possibilidade de escolha de outras serventias na audiência marcada para o dia 19/05/2017 por aqueles candidatos que, a qualquer tempo, tivessem renunciado àquelas escolhidas na audiência do dia 09/12/2009, já foi enfrentada por este Conselho quando do julgamento do PCA nº 0007242-83.2013.2.00.0000, de relatoria do Conselheiro Rubens Curado.

No referido procedimento o Plenário deste Conselho Nacional de Justiça, ao analisar o edital 001/2011 TJMA referente ao concurso público para outorga de delegações de serviços de notas e registros, determinou a designação de nova audiência de escolha “*mediante convocação de todos os candidatos habilitados no certame que tenham comparecido (ou enviado mandatário) na audiência anterior e que, em razão da sua classificação não tenham tido a oportunidade de escolher qualquer uma das serventias que permaneceram vagas*”.

Recorde-se que, guardada as peculiaridades de cada caso, a liminar parcialmente deferida nestes autos, no dia 2 de maio e, posteriormente complementada no dia 08 de maio, foram no mesmo sentido. Isto é, ficariam excluídos apenas aqueles que não compareceram na primeira audiência ou não fizeram representar por mandatários constituídos, até mesmo por força da redação da Resolução 81/09 deste Conselho:

Recorde-se que os candidatos que não compareceram na primeira audiência (ou não enviaram mandatário habilitado) já foram considerados desistentes, nos termos do item 11.4, § 1º, da minuta de edital anexa à Resolução CNJ n. 81 (reproduzido no edital do certame em tela). Ademais, como os serviços notariais e de registro vagos tem especialidades próprias e rendas diversas, impõe-se garantir o direito de escolha a todos os candidatos aprovados, por ordem de classificação, inclusive àqueles já em exercício. Afinal, não seria lógico admitir a sua delegação aos últimos colocados do certame, quando os mais bem classificados não tiveram oportunidade de escolha.

Após tal decisão, foi proposta Reclamação para garantia das decisões, posteriormente convertida em CUMPRDEC (Acompanhamento do Cumprimento de Decisão) pelo relator, oportunidade em que determinou a retificação do edital expedido

para convocação dos candidatos a fim de incluir os que optaram por renunciar ou declinar ao direito de escolha, assim como aqueles que não tomaram posse ou não entraram em exercício na serventia escolhida. Confira-se:

Conforme explicitado, deveriam ser convocados para a nova audiência pública todos os candidatos habilitados no certame que tenham comparecido ou enviado mandatário na audiência anterior e que, em razão de sua classificação, não tiveram oportunidade de optar por alguma das serventias que permaneceram vagas.

Fácil perceber, portanto, que a decisão excluiu da convocação para a nova audiência apenas duas categorias de candidatos: 1) aqueles que não compareceram ou não enviaram mandatário habilitado; 2) aqueles que, na primeira audiência, já tiveram oportunidade de escolher as serventias oferecidas na nova audiência.

Daí se conclui que devem ser convocados aqueles candidatos que compareceram à audiência mas, no seu curso, optaram por renunciar ou declinar ao direito de escolha, assim como aqueles que, embora tenham escolhido alguma serventia, não tomaram posse ou não entraram em exercício.

A razão é simples e decorre da mencionada “perda dos efeitos (ex tunc) das delegações frustradas”. Afinal, tais candidatos só renunciaram ou declinaram quando da sua vez de escolher (na ordem de classificação), ou seja, quando não tinham mais a possibilidade de optar pelas serventias que agora estão sendo ofertadas na nova audiência. Com o retorno da situação ao status quo, o cenário de escolha passa a ser outro e, por isso, deve ser oportunizado aos referidos candidatos o direito de opção

Esses fundamentos foram levados ao Supremo Tribunal Federal, por meio do MS 33.533, em que ao apreciar, o relator, Ministro Gilmar Mendes, ainda que monocraticamente, confirmou a decisão e acrescentou que:

Cumpra registrar, ademais, que a convocação dos candidatos que compareceram ou enviaram mandatários para representá-los na primeira audiência, mas que optaram por renunciar ou declinar ao direito de escolha, bem como aqueles que não tomaram posse ou não entraram em exercício na serventia escolhida, obedecida a ordem de classificação, homenageia a meritocracia, por oferecer aos candidatos melhor classificados a oportunidade de optar pelas delegações frustradas, que não lhes foram oferecidas na primeira oportunidade.

Entender de modo diverso para acolher a tese da impetrante importaria na afronta ao tratamento isonômico e à igualdade de oportunidades que deve reger os concursos públicos, destinados a avaliar e a classificar os candidatos quanto à sua melhor qualificação para o desempenho dos encargos a serem cumpridos no exercício do seu mister. Nos dizeres de José dos Santos Carvalho Filho:

“Concurso público é o procedimento administrativo que tem por fim aferir as aptidões pessoais e selecionar os melhores candidatos ao provimento de cargos e funções públicas. Na aferição pessoal, o Estado verifica a capacidade intelectual, física e psíquica de interessados em ocupar funções públicas e no aspecto seletivo são escolhidos aqueles que ultrapassam as barreiras opostas no procedimento, obedecida sempre a ordem de classificação”.  
(CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito

Assim, por força de precedente do CNJ, ratificado pela Suprema Corte no MS 33.533, forçoso concluir que os candidatos que compareceram ou enviaram mandatários para representa-los na audiência do dia 09/12/2009, mas optaram por declinar ou renunciar ao direito de escolha, bem como aqueles que não tomaram posse ou não entraram em exercício na serventia escolhida devem ser incluídos no edital de escolha da audiência marcada para amanhã.

Entender diferente, equivaleria negar oportunidade de escolha aos candidatos melhores colocados, como já me manifestei na primeira decisão destes autos.

Muito embora, a decisão não tenha se referido aqueles que após tomarem posse, tenham renunciado, por imperativo lógico, estendo o entendimento ao referido caso. Porque esses também não tiveram a oportunidade de se manifestar sobre as serventias de Cachoeiro de Itapemirim.

Esclareço, também, que o precedente fixado pelo STJ no Recurso em Mandado de Segurança nº 46.890, não tem similitude fática com o objeto destes autos porque aqui discute-se serventias que não foram oferecidas na primeira audiência. Não trata-se de singela convocação em razão de renúncia a serventias regularmente escolhidas, ou por não terem tomado posse, mas de assegurar-lhes o direito de escolha de serventias, insisto, que não foram antes disponibilizadas.

Por fim, reforço a decisão anteriormente concedida, gravada sob ID, 2178155, para esclarecer que a oferta das serventias vagas por força da renúncia é matéria previamente judicializada. Aqui só se discute a possibilidade de participação daqueles candidatos que a qualquer tempo tenham renunciado/ declinado às serventias e não se elas devem ou não ser disponibilizadas. São questões diferentes.

De tudo quanto foi exposto, conclui-se que: i) devem ser chamados a escolher as serventias, seguindo a ordem de classificação do concurso, todos os candidatos habilitados no certame que tenham comparecido ou tenham sido representados por mandatário, a fim de que se manifestem sobre o interesse da serventia de Cachoeiro de Itapemirim, ou daquela tornada vaga em razão das alterações das escolhas já feitas, nos termos da decisão de ID 213204 já proferida nestes autos; ii) os candidatos que a qualquer tempo renunciaram/declinaram da escolha, ou escolhendo não tomaram posse, ou tomando posse, entraram ou não em exercício, tem o direito de exercer nova escolha na audiência

do dia 19/05/2017; iii) a oferta de serventias vagas por força da renúncia é matéria previamente judicializada; iii) por fim, que os candidatos que não se manifestaram na primeira audiência de escolha porque aprovados em número superior ao número de serventias disponíveis, não estão excluídos da possibilidade de escolha.

Intimem-se com o máxima de urgência.

Após sessão de ratificação, voltem os autos para apreciação.

À Secretaria Processual para as providências cabíveis.

Brasília, DF, 16 de maio de 2017.

**CONSELHEIRO ROGÉRIO SOARES DO NASCIMENTO**

Relator